



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/000.005/89-45

MFCT

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.215,

Recurso nº: 56.000 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: INTEGRAL MÁQUINAS E COUROS LTDA

Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO - RS

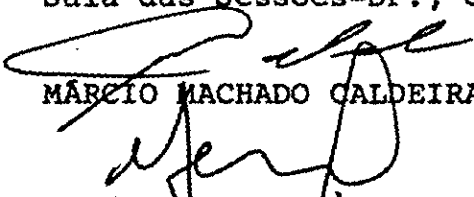
IRF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no processo matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL MÁQUINAS E COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira (Relator) e Dícler de Assunção, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões-DF., em 18 de abril de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR DE
SIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.005/89-45

RECURSO Nº: 56.000

ACORDÃO Nº: 103-11.215

RECORRENTE: INTEGRAL MÁQUINAS E COUROS LTDA

R E L A T Ó R I O

INTEGRAL MAQUINAS E COUROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 89.632.251/0001-00, recorre a este conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, que manteve parcialmente o lançamento "ex officio" para o ano de 1983.

2. Trata-se de exigência do IRFonte, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo principal nº 11065/000.002/89-57, relativo ao IRPJ, detectado pela omissão de receita - suprimimento de caixa.

3. Em sua impugnação de fls. 07/08, limita-se a contribuinte a solicitar que se dê a este processo, a mesma solução que for adotada no processo matriz, remetendo em anexo, cópia da impugnação referente a aquele processo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 21, entendendo estar caracterizada a omissão de receita, e excluindo deste processo a mesma parcela que foi excluída do processo principal, ou seja, 15.000.000,00 por terem sido valores supridos e acompanhados por documentos que foram emitidos por terceiros, preenchendo portanto, os requisitos para a demonstração da origem dos valores supridos, mantendo-se

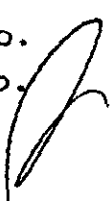
Acórdão nº 103-11.215

a exigência quanto ao resto do feito fiscal.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 04 de agosto de 1989, no dia 29 do mesmo mês, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 67/69, mostrando-se inconformada com a decisão de primeira instância, e, remetendo novamente uma cópia do recurso referente ao processo principal.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-11.149/90, votei-se no sentido de dar provimento ao recurso, ficando, no entanto, vencido.

E o relatório.



Acórdão nº 103-11.215

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

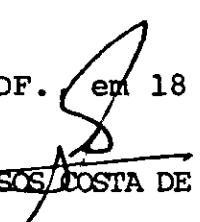
O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o Acórdão nº 103-11.149/90 votou por indevida a exigência formalizada contra a contribuinte.

3. Mostram as razões da contribuinte, e ainda, a decisão recorrida, que o lançamento "ex officio" em causa é um mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 11065/000.002/89-57. Por isso, a solução dada ao litígio principal, relacionado com o Imposto de Renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IRFonte.

VOTO, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF. em 18 de abril de 1991


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

Acórdão nº 103-11.215

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado.

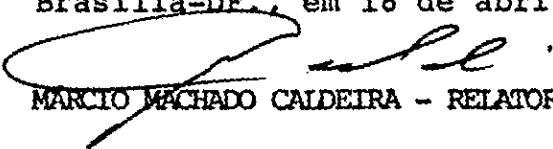
O recurso foi interposto dentro do prazo e dele conhecido.

À vista do que foi exposto em plenário pelo ilustrado relator, Dr. Antonio Passos Costa de Oliveira, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado não logrou provimento nesta Câmara, conforme se vê do Acórdão nº 103-11.149.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de abril de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO